



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 230, DE 2019**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 45. ....

.....

§1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível seguindo as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....

§ 3º Os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º deste artigo, ficam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência.

§ 4º No caso do disposto no paragrafo anterior, os estabelecimentos deverão informar, em local visível, acerca do desconto previsto em lei.

§ 5º Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

§ 6º As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada. Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Deputado Cabo Sabino, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos e que visa aprimorar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determinando a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, além de dar outras providências que visam oferecer maior efetividade ao cumprimento do disposto na referida Lei.

Um hotel, pousada ou resort preparado para receber hóspedes com necessidades especiais, além de ter um aumento no número de hóspedes com algum tipo de deficiência, receberá também os acompanhantes, familiares e amigos destes hóspedes. Outro ponto importante é que um hotel adaptado possui facilidades que se estendem para todos os hóspedes, como quartos e banheiros maiores, trilhas e caminhos acessíveis a todos os públicos, colaboradores mais preparados, entre outros aspectos.

Entretanto, admitir o necessário direito à acessibilidade em hotéis não impede a verificação de que o Estatuto trouxe um comando pouco razoável. Ao prever a adaptação dos dormitórios sem definir qual a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, sem prever as impossibilidades técnicas de implementação da meta, trouxe excessivos e desarrazoados encargos e insegurança jurídica a varias implicações adjacentes da lei. É preciso garantir direitos pelas políticas afirmativas. A inclusão é uma pauta antiga das pessoas com deficiência e as vitórias são recentes. É preciso garantir a continuidade das conquistas e ser razoável diante da necessidade de melhorar a lei aparando arestas e preenchendo lacunas.

É importante ressaltar que a citação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no parágrafo primeiro do artigo 45 se fundamenta no motivo de que essa entidade é a que tem normas mais completas e precisas de acessibilidade (NBR 9050). As ressalvas expressas nos parágrafos terceiro e sexto se justificam em assegurar as impossibilidades técnicas de cumprimento da Lei 4 13.146 de 2015 no que tange ao Art. 45. Não seria razoável que os empreendimentos que estejam impossibilitados, em parte ou integralmente, de cumprir a meta de 10% estipulada, por riscos de comprometimento de estruturas, sofram qualquer tipo de multa ou obrigação total de demolição da estrutura para reconstrução seguindo a nova norma.

Outro ponto importante é garantir que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) seja o órgão competente para avaliação dos projetos de adaptação, bem como suspensão das obrigações que a lei determina, nos empreendimentos hoteleiros situados em imóveis tombados, tal como determina o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

Por fim, pareceu-nos necessário apontar que as medidas propostas na presente proposição, até mesmo por sua inestimável importância, integram comandos legais de grande relevância, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa das Pessoas com Deficiência.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a inclusão social das Pessoas com Deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

.....

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....

---

**DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937**

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,**  
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------